

## Temas

Alterações ao Código do  
Procedimento Administrativo  
(CPA)

P. 1-4



## Regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos Alterações ao Código do Procedimento Administrativo

Foi publicada a Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, que estabelece (i) um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos e (ii) introduz alterações pontuais ao Código do Procedimento Administrativo (“CPA”).

Vejamos umas e outras.

### REGIME TRANSITÓRIO DE SIMPLIFICAÇÃO

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este regime transitório de simplificação dos procedimentos aplica-se à atividade de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de Direito Administrativo.

Este regime aplica-se também aos procedimentos administrativos especiais,

Contudo, não se aplica:

- Aos procedimentos de emissão de regulamentos administrativos;
- Aos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, bem como aos procedimentos de avaliação estratégica.

O regime de simplificação compreende a realização de Conferências Procedimentais para obter mais

celeremente todos os pareceres necessários e o ato final.

### CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL DELIBERATIVA

Nos procedimentos em que haja lugar à emissão de pareceres ou outro tipo de pronúncias por parte de diversas entidades ou noutros em que o grau de complexidade o justifique, é promovida obrigatoriamente a realização de uma conferência procedimental deliberativa pelo órgão que dirige o procedimento.

Na conferência supra referida participam todas as entidades envolvidas no procedimento, com vista à emissão concomitante dos pareceres ou pronúncias necessárias, bem como da decisão final do procedimento.

### REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA

A conferência procedimental deliberativa é presidida e convocada pelo órgão competente para a emissão do último ato administrativo necessário para satisfazer a pretensão formulada, no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento, com antecedência mínima de 7 dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à

apreciação pelas entidades participantes. No entanto, caso o requerimento inicial do interessado seja remetido a outro órgão participante, este deve remetê-lo ao órgão com competência para a emissão do último ato administrativo necessário para satisfazer a pretensão do particular, no prazo de 2 dias úteis. O exercício do direito de audiência prévia dos interessados é realizado segundo o art. 80.º do CPA. A participação é dispensada para as entidades que já tenham emitido os respetivos pareceres ou pronúncias, desde que se mantenham válidos e eficazes, relativamente a procedimentos administrativos sobre os quais não se verifiquem alterações de facto ou direito que justifiquem uma nova apreciação da sua parte.

### QUÓRUM

Nas reuniões das conferências procedimentais realizadas nos termos supra mencionados, só se pode deliberar quando se encontre presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, sendo eles os competentes para a prática de atos no procedimento ou para a emissão de pareceres vinculativos.

Nesse sentido, os membros presentes nas reuniões devem dispor de adequados poderes de representação para vincular o órgão que representam, caso contrário, são considerados ausentes, não prejudicando, contudo, a verificação do quórum de funcionamento.

Por seu turno, a ausência de uma entidade conferente regularmente convocada não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido, salvo se invocar justo impedimento no prazo de 2 dias.

### MAIORIA EXIGÍVEL NAS DELIBERAÇÕES

As referidas deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros dos órgãos presentes.

Todavia, nos casos em que a lei exija um parecer obrigatório vinculativo ou atribua a determinada pronúncia administrativa um efeito preclusivo do deferimento das pretensões apreciadas na conferência, a intervenção desfavorável da entidade competente para a sua emissão determina o indeferimento das pretensões apreciadas na conferência, salvo se as entidades conferentes acordarem nas alterações necessárias ao respetivo deferimento, convocando-se assim nova conferência no prazo de 5 dias a contar da concretização dessas alterações pelo interessado.

### CONFERÊNCIAS PROCEDIMENTAIS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E AUTARQUIAS

Nos procedimentos que envolvam conjuntamente entidades da Administração Direta e Indireta e Autarquias Locais ou Entidades Intermunicipais, as conferências procedimentais realizam-se periodicamente, no âmbito das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, competindo a convocação das mesmas ao presidente da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

### ALTERAÇÕES AO CPA

#### ALTERAÇÕES

São alterados os artigos 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 64.º, 92.º, 112.º a 114.º, 128.º e 198.º CPA

É aditado o artigo 24.º -A

As alterações visam aumentar a possibilidade de realização de atos por via telemática.

### REUNIÕES ORDINÁRIAS

Na falta de disposição legal/estatutária/ deliberação de órgão, cabe ao presidente fixar os dias, horas das reuniões ordinárias e, agora, também o local e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

### REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Relativamente à convocatória da reunião pelo presidente devem constar os assuntos a tratar na reunião e, com a nova redação do art.24.º/4 do CPA, também o local, dia e hora da reunião e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para a participação dos membros.

### ORDEM DO DIA

Caso o Presidente não proceda à convocação para a reunião extraordinária, essa competência é devolvida aos vogais para que estes a convoquem.

### QUÓRUM DOS ÓRGÃOS COLEGIAIS

Com a nova redação do art.29.º/1 do CPA, passa a ser possível a verificação do quórum através da presença física e pelos meios telemáticos.

### DOCUMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS E INTEGRIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a adaptação da Administração Pública aos suportes digitais, o processo administrativo passa a ser preferencialmente desmaterializado.

Nesse sentido, as ferramentas eletrónicas deverão assegurar a autenticação dos intervenientes no procedimento e, nos casos em que tal não seja possível, o órgão responsável pela direção do procedimento deve assinar digitalmente o processo, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade do mesmo.

Nos casos, excepcionais, em que o processo administrativo seja suportado em papel, terá que ser autuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio, devendo o órgão responsável pela direção do procedimento rubricar todas as suas folhas, podendo os interessados e seus mandatários rubricar quaisquer folhas do mesmo.

### PRAZOS DOS PARECERES

Os pareceres passam a ser emitidos no prazo de 20 dias (em vez de 30 dias), exceto quando o responsável pela direção do procedimento fixar, fundamentadamente, prazo diferente.

Ademais, o prazo excepcional não deverá ser inferior a 10 dias nem superior a 30 dias.

### NOTIFICAÇÕES POR ANÚNCIO

As notificações passam a poder ser efetuadas por anúncio quando os notificandos forem mais de 25, em vez de mais 50.

### PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, a notificação considera-se efetuada agora no 5.º dia útil posterior ao seu envio (em vez do 25.º dia útil) ou no 1.º dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

## PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Quando não exista prazo fixado na lei, os atos administrativos passam a dever ser notificados no prazo de 5 dias, em detrimento dos antigos 8 dias.

## PRAZO PARA A DECISÃO DOS PROCEDIMENTOS

Os procedimentos de iniciativa particular devem agora ser decididos no prazo de 60 dias (em vez dos anteriores 90 dias), salvo se outro prazo decorrer da lei, podendo o prazo, em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias, mediante autorização do órgão competente para a decisão final, quando as duas funções não coincidam no mesmo órgão.

Por fim, os procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados caducam, na ausência de decisão, no prazo de 120 dias.

## PRAZO PARA DECISÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO

Por regra, o recurso hierárquico deve ser decidido em 30 dias, salvo disposição em contrário, no entanto, este prazo é elevado até ao máximo de 60 dias (em vez dos anteriores 90 dias), quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

## ADITAMENTO DO ARTIGO 24.º-A AO CPA (REALIZAÇÃO POR MEIOS TELEMÁTICOS)

Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos.

A utilização de meios telemáticos nas reuniões deve constar de forma expressa na respetiva ata.

## MONITORIZAÇÃO

As alterações do CPA previstas neste diploma serão objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, IP, com exceção das conferências procedimentais entre a Administração Direta, Indireta e Autarquias Locais que será objeto de monitorização pela Direção-Geral das Autarquias Locais.

Por conseguinte, os órgãos e serviços da administração devem prestar informação mensal às entidades referidas, consoante o caso, quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos.

## PRODUÇÃO DE EFEITOS

O regime transitório de simplificação de procedimentos produz efeitos **até 30 de junho de 2021, aplicando-se aos procedimentos em curso**.

Os novos prazos aplicam-se aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de dezembro de 2020, designadamente:

- Prazos dos Pareceres;
- Prazo de notificação dos atos administrativos;
- Prazo para a decisão dos procedimentos;
- Prazo para a decisão do recurso hierárquico.

As restantes alterações ao CPA aplicam-se aos procedimentos administrativos em curso à data da sua entrada em vigor (ou seja, 17 de novembro de 2020).

## ENTRADA EM VIGOR

A lei entra em vigor dia 17 de novembro de 2020.

\*\*\*\*

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

